



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 8 de fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.079

Recurso nº - 40.125 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente - FRANCISCO CHAGAS GIFONI SILVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF: - DECORRÊNCIA LUCRO: - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, por conhecida omissão de receita, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CHAGAS GIFONI SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/028.983/80

RECURSO N.º: 40.125

ACÓRDÃO N.º: 101-74.079

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS GIFONI SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma Francisco de Paula Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em São Paulo, SP, onde foram apuradas omissões de receitas identificadas em suprimentos de caixa feitos pelo sócio Francisco Chagas Gifoni Silveira, nos anos-base de 1975, 1976 e 1977, nos valores respectivos de Cr\$ 200.000,00; Cr\$ 500.000,00 e Cr\$1.000.000,00 e bem assim apropriação indevida aos custos operacionais no ano-base de 1977, do valor de Cr\$ 5.483.473,00, teve o referido sócio incluído à sua renda líquida declarada dos exercícios 76/77 e 78 os valores de Cr\$ 200.000,00; Cr\$ 500.000,00 e Cr\$3.742.736,00, a título de lucros distribuídos.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls.11, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 6.105.080,00.

Inaugurando o contraditório o autuado interpôs a impugnação de fls. 14/20, onde alega em síntese que:

- a autoridade fiscal não comprovou que os suprimentos de caixa contabilizados foram simulados;
- todos os lançamentos contabilizados estão instrumentabilizados através de títulos de crédito registrados na forma da lei, consoante se vê dos do

Acórdão nº 101-74.079

cumentos de fls. 27/79;

- O sócio supridor incluiu em suas declarações de bens os valores emprestados à empresa;

Pela decisão de fls. 90/92, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação, por considerar que:

- na decisão do processo nº 0810.27504/80, foram mantidos, sem alteração, os valores tributados, no Auto de Infração, a título de receitas omitidas pela pessoa jurídica, caracterizada através de empréstimos supostamente feitos pelo sócio e, através de uso indevido de notas fiscais de favor, ou "notas frias";
- no auto de infração decorrente não foram computados outros valores, que não as receitas omitidas pela pessoa jurídica, e consideradas automaticamente distribuídos aos sócios;
- se aplica no processo da pessoa física, a mesma decisão da pessoa jurídica, quando um é mera decorrência do outro.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 94/96, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica F. de Paula Indústria e Comércio Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª. instância. (Recurso nº 84.186).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.793, de 10.11.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receitas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo que no caso identificou-se em distribuição de lucros ao sócio.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator